

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: cg0ssu3x SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/03/2024 Projeto de lei nº 366/2024 Protocolo nº 1890/2024 Processo nº 577/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Institui o selo “Empresas contra o Aedes Aegypti”, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o selo “Empresas contra o Aedes aegypti”, destinado a reconhecer as empresas que adotem medidas ou promovam campanhas junto aos seus funcionários e/ou clientes, visando a conscientização sobre a necessidade da adoção de medidas permanentes de prevenção e combate ao mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue, Chikungunya, Zika e febre amarela.

Art. 2º O selo será conferido, anualmente, em data a ser definida pelo Poder Executivo, às empresas que o requererem, mediante a apresentação dos documentos que comprovem as contribuições dadas interna e/ou externamente no combate à proliferação do mosquito Aedes aegypti no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º A obtenção do Selo deverá ser requerida à Secretaria de Estado de Saúde pela empresa interessada.

Parágrafo Único. A Secretaria de Estado de Saúde analisará as solicitações das empresas pretendentes ao Selo e as publicará em Diário Oficial, juntamente com a equipe avaliadora de tais processos.

Art. 4º O selo “Empresas contra o Aedes Aegypti” terá validade de dois anos, podendo ser renovado, por igual período, ao término de sua vigência, desde que atendidos os requisitos estabelecidos por esta Lei.

Art. 5º O selo não poderá ser utilizado para validar os processos de qualidade de produtos ou serviços dos estabelecimentos empresariais.

Parágrafo Único. É prerrogativa da empresa que detentora do Selo utilizá-lo em suas peças publicitárias, nas publicações promocionais oficiais, embalagens, correspondências da empresa, meios de comunicação, sites e redes sociais.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei dispõe sobre a criação do selo “Empresas contra o Aedes Aegypti”, que tem por objetivo o reconhecimento das empresas que realizam ações junto aos seus funcionários e/ou clientes, de conscientização para o combate ao mosquito transmissor da dengue, Chikungunya, Zika e febre amarela, e do incentivo às medidas de prevenção.

Apenas nos dois primeiros meses de 2024, o Brasil já alcançou mais de 1 milhão de casos prováveis de dengue, sendo que em Mato Grosso teve um aumento de mais de 121% em 11 dias.

É dever de todas as esferas da sociedade participar da luta contra o mosquito que tem causado prejuízos imensuráveis à saúde da população, afetando inclusive a produtividade dos trabalhadores e colocando em risco a vida do cidadão.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Março de 2024

Wilson Santos
Deputado Estadual